



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098101-75.2012.815.2001

Origem : 7º Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Júlio Correia de Andrade Neto
Advogado : Thiago Xavier de Andrade
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Aldenira Gomes Diniz

APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Júlio Correia de Andrade Neto** contra sentença de fls. 88/95, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face do **Banco Volkswagen S/A**, julgou improcedentes os pedidos exordiais, por entender que:

“(...) a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, o STJ já pacificou entendimento segundo o qual as instituições financeiras não se submetem às disposições da Lei de Usura.”

“(...) as instituições financeiras podem realizar cobranças, nos créditos concedidos aos consumidores, de juros na modalidade capitalizadas, desde que tal medida esteja previamente fixada no contrato. (...) uma das formas de se apurar se um contrato faz cobrança de juros capitalizados seria conferir se a taxa de juros nominal mensal coincide com a taxa efetiva anual, de modo que havia previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapasse o duodécuplo da taxa mensal.” (sic)

Nas razões recursais, encartadas às fls. 97/115, o apelante afirma que:

“Não se pode conceber o entendimento de que a mera indicação no contrato do valor das taxas de juros mensal e anual, e que esta última seja superior ao duodécuplo da primeira, seja suficiente para a permissibilidade da capitalização dos juros no contrato do consumidor. Esse posicionamento foge completamente dos objetivos da Política Nacional das Relações de consumo que fez prever, em seu art. 4º, a transparência como um de seus desígnios.”

“(...) diante da ausência de conhecimento prévio, pelo recorrente,

da capitalização mensal de juros, deve ela ser declarada nula, sob pena de total afronta às normas consumeristas, nomeadamente o princípio da transparência.”

“A citada perícia evidenciou a aplicação da Tabela Price, método utilizado de forma desavisada pela apelada, culminando com a fixação de valores exorbitantes.” (sic)

Pugna pela reforma da sentença, para que seja excluído do contrato de financiamento a capitalização mensal de juros, condenando o recorrido à repetição em dobro do indébito, decorrente de todos os valores pagos indevidamente.

Contrarrazões de fls. 117/145, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 155/160, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Consoante verifica-se da inicial, **Júlio Correia de Andrade Neto** celebrou contrato de financiamento de veículo (fls. 62/64) perante o **Banco Volkswagen S/A** no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 680,74 (seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), totalizando R\$ 40.844,40 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Neste cenário, o autor da demanda entendendo indevida a capitalização mensal de juros cobrados no contrato, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de excluí-las da cobrança, e ser restituído dos valores pagos indevidamente.

Pois bem.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de

liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O contrato encartado às fls. 62/64 deixa claro que os juros foram capitalizados de forma expressa, conforme pode-se observar na exposição numérica entre as taxas anual e mensal, exibidas no campo “QUADRO -1 – Financiamento do veículo”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

In casu, as partes celebraram o contrato em 30 de novembro de 2010, portanto, permitida sua incidência, uma vez que foi expressamente pactuada.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novo entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as

seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel^a Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Tendo em vista que os autos noticiam a existência do contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Diante deste cenário, inexistente a prefalada abusividade contratual, nem tampouco pagamento a maior por parte do consumidor a autorizar a restituição do indébito.

Elucide-se, desde já, que o presente Recurso se mostra em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, autorizando, por conseguinte, a aplicação do *caput* do artigo 557 da Lei de Ritos Civil.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora